



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-183119/2007-000-00-00

AUTOR : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RÉUS : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por Ampla Energia e Serviços S.A. em face de Selma Souza Toscano e Outros, sob o argumento de que:

Trata-se de medida cautelar inominada incidental cujo escopo é conferir efeito suspensivo à execução da tutela antecipada, devidamente impugnada pelo Recurso Ordinário (RO-13.840/98) interposto nos autos do processo nº. RT-3142/95 (a qual foram distribuídas por dependência à reclamações tombadas sob os n.ºs 3302/95 e 212/96, aqui tombado sob o n.º TST RE-ED-E-RR 741758/2001.6), que tramitou perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Niterói valendo o pretendido efeito suspensivo, principalmente, no que respeita ao cumprimento da execução da antecipação dos efeitos da tutela deferida na r. sentença de primeiro grau, de seguinte teor:

'DIANTE DO EXPOSTO, e mais que dos autos consta, julga esta Mma. 2ª. JcJ/Niterói, sem divergência de votos e observada toda a fundamentação supra, que integra este decisum, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para declarar a existência de um só contrato de trabalho, desde a data de admissão dos autores para frente, bem como ratificada está a tutela antecipatória de reintegração até a decisão final deste processo, a fim de que sejam os acionantes mantidos nas mesmas condições de trabalho, haja vista garantia de emprego. Se não forem mantidos e reintegrados, em 08 dias, tendo em vista M.S. 078/96, impõe-se multa, desde logo, diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos autores e litisconsortes destes processos reunidos, de acordo com parágrafo quarto do artigo 461 do CPC, combinado com o 769 da CLT, bem como é decretada a condenação do réu (CERJ) no pagamento dos salários vencidos e constante dos autos, no importe de R\$1.597.910,64, salários vencidos e não contados no processo e vincendos, além de férias, gratificações natalinas e regularização dos depósitos fundiários, tudo conforme o apurado em liquidação de sentença por artigos. Quanto a parte líquida cumprimento em 08 dias. Acresçam-se juros sobre o valor corrigido e atualização monetária na forma da lei. Custa pela ré de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor das causas reunidas no importe de R\$ 50.000,00.' (sublinhamos).

A aludida tutela antecipada de primeiro grau, da qual se busca a completa suspensividade da sua exequibilidade, continua pendente de revisão pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, diante de decisão emanada pela E. 2ª Turma desta C. Corte, ao apreciar o TST RE-ED-E-RR 741758/2001.6, cuja certidão de julgamento restou lavrada nos seguintes termos:

'CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como dele conhecer, quanto aos temas cerceamento do direito de defesa, devido processo legal e revisões e questões já decididas, por ofensa dos artigos 5º, incisos LIV e V, da Constituição Federal, 471 e 473 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, nos termos da fundamentação supra, aprecie o recurso ordinário, como entender de direito, incluídos os aspectos da tempestividade e da deserção, como decidido por esta Corte. (cópia anexa-grifamos e negritamos)'

No mesmo sentido, referendando tal prolação, a C. SBDI-1/TST, à unanimidade, em aresto da lavra do eminente Ministro Lélío Bentes Corrêa, não conheceu dos embargos manejados pelos ora Requeridos sob os fundamentos adiante pontuados:

'(...)

Não obstante a aparente complexidade da questão, tem-se que a solução adotada pela Turma revela-se escoreta, atendendo aos cânones do Direito Processual.

Resulta evidente, dos elementos constantes dos autos, que a decisão proferida em sede correicional não foi observada pela Corte regional. Mais que isso, o ato do juízo de primeiro grau, ao erigir novo óbice à admissibilidade do recurso ordinário após a prolação de decisão pela Corte revisora, mediante a qual se deu provimento ao agravo de instrumento interposto, determinando-se o processamento do seu recurso ordinário, atenta contra princípio comezinho de Direito Processual, segundo o qual o juiz não decidirá duas vezes a mesma questão, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas em lei. Ora, se a segunda decisão denegatória era írrita, por manifestamente contrária à lei, e atentatória à boa ordem processual, circunstância de o agravo a ela interposto revelar-se intempestivo não tem o condão de convalidar a nulidade máxime ante a circunstância de ter a parte, em sede de correição, logrado obter o reconhecimento da subversão à boa ordem processual e a anulação dos atos daí consequentes, inclusive com determinação do julgamento do recurso ordinário.

Não vinga o argumento trazido nos embargos do autor no sentido de que o provimento da medida correicional não poderia ter como consequência lógica prejudicar o julgamento do segundo agravo de instrumento, a decisão em comento expressa claramente determinação do sentido de que o TRT de origem julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, incluídos os aspectos da tempestividade e da deserção. Não há como conferir eficácia a tal decisão sem entender prejudicado o segundo agravo de instrumento, uma vez que o tumulto processual começou quando imposto novo óbice ao recurso ordinário, após o provimento do primeiro agravo de instrumento.

É certo que a função correicional restringe-se ao controle administrativo disciplinar, que tem como objeto apenas os vícios de atividade que possam comprometer o bom andamento do processo. Isso foi exatamente o que aconteceu nos presentes autos, resultando decisão que, para sanar o tumulto resultante da atuação do Juiz de primeiro grau, determinou o julgamento do recurso ordinário, enfrentados os aspectos da deserção e da tempestividade. Daí resulta, necessariamente, considerar prejudicada qualquer decisão judicial que impedisse o Tribunal Regional de cumprir a determinação do TST.

Correta, pois, a decisão da Turma, que reconheceu a violação dos artigos 471 e 473 do CPC, efetivamente aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Da mesma forma, inafastável a violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e face do cerceamento do direito da reclamada à ampla defesa e da não observância do devido processo legal.

Ileso o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.'

Opostos embargos de declaração declaração em face do decisum supra transcrito, foram ele acolhidos para prestar esclarecimentos, reafirmando-se, ainda mais, que a hipótese dos autos não revela, nem de longe, contencioso constitucional a atrair a incidência direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta-Mãe, face interpretação prévia e adequada aos artigos 471 e 473 do CPC como está no v. acórdão ora citado:

'É de se considerar, primeiro, que, com o resultado do julgamento da Reclamação correicional, o ato atentatório à boa ordem processual, justamente aquele que impôs a deserção como obstáculo para o processamento do recurso ordinário, foi expungido do mundo jurídico. Assim todos os atos após ele praticados deixaram de existir. Ora, não existindo o ato do Juiz da Vara do Trabalho declarando a deserção do recurso ordinário, não mais existe o agravo de instrumento. Conseqüentemente, não se há de reconhecer a existência de decisão no sentido de sua intempestividade, em veiculação de recurso extraordinário denegado, em posterior interposição de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal e em desistência do agravo de instrumento. Daí que não se pode reconhecer a existência de coisa julgada sobre a decisão mediante a qual, em face da intempestividade, não se conheceu do agravo de instrumento, interposto à decisão por meio da qual se obstruiu a admissibilidade do recurso ordinário pela declaração de deserção.

Depois, a determinação contida na Reclamação correicional é para que o Tribunal Regional julgue o recurso ordinário inclusive quanto ao aspecto da deserção. Isso ocorreu pela evidência do erro procedimental cometido na Vara do Trabalho. Não cabendo ao Juiz de Primeiro Grau emitir pronunciamento consecutivo a respeito de presposto extrínseco do recurso ordinário, conforme especificado na decisão do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento da Reclamação correicional, a competência para decidir a respeito da deserção do recurso ordinário é do Tribunal Regional do Trabalho.

Diante do exposto, conclui-se que, expungidos do mundo jurídico o ato praticado pelo Juiz da Vara do Trabalho, mediante o qual se impôs a pecha de deserção ao recurso ordinário interposto pela reclamada, e todos os atos processuais posteriormente praticados tanto pelas partes como pelos magistrados no exercício de sua função jurisdicional, inclusive a interposição do agravo de instrumento, não há como reconhecer que a deserção do recurso ordinário constituiu-se questão já decidida sobre a qual se operara a coisa julgada.

Dou provimento aos embargos de declaração apenas para, sanando a omissão o quanto ao aspecto da violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, prestar esclarecimentos.'

Conquanto a Requerente tenha, como dito antes, ingressado com ação cautelar perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e, ainda, obtido liminar com os mesmos efeitos da cautelar que ora busca na presente, o Tribunal pleno houve por bem entender, ainda que por maioria, que aquele pedido liminar acatatório concedido no juízo a quo deveria ser examinado neste. Tribunal Superior, porque competente para este fim a teor do disposto no artigo 800 do CPC.

Assim, revela-se extremamente injusto que a ora Requerente se submetta, ainda que precariamente, à r. sentença de primeiro grau, diante de fatos importantes e de altíssima relevância que serão ora demonstrados, chegando, inclusive, a questionar a validade ou mesmo a sua existência jurídica, tendo em vista a inconstitucionalidade do ato administrativo estadual por ela albergado, no qual foi buscar norma de garantia de emprego, inclusive, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a r. sentença de primeiro grau e que teve seus efeitos antecipados, jamais poderia se escorar na Resolução SEME nº. 29/1987 ou na Lei estadual n.º 970/86, porquanto, à data da prolação da sentença - e, mesmo, do ajuizamento da Reclamação - tal ato já havia sido revogado pela Administração Estadual, que constatara o desacordo da dita norma interna com a Constituição Federal, pari passu com decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade de decreto e de lei estadual (na qual fundou a edição da SEME 29) que concediam estabilidade para servidores da administração indireta do Estado do Rio de Janeiro (no caso os empregados da CERJ, economia mista à época), também optantes pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Lembre-se, na espécie, que o Tribunal Superior do Trabalho conheceu dev provimento ao recurso de revista empresarial para determinar que o Regional aprecie o recurso ordinário como entender de direito ('...para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que, nos termos da fundamentação supra, aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, incluídos os aspectos da tempestividade e da deserção, como decidido por esta Corte.' (fls. 1328 dos autos principais)).

Destarte, estes, em síntese, são os escopos da medida cautelar requerida, que visa, repita-se: conferir efeito suspensivo à execução da tutela antecipada na origem (MM. 2ª Vara do Trabalho de Niterói), valendo o pretendido efeito suspensivo, liminar e acatatório, principalmente, no que respeita ao cumprimento da execução da antecipação dos efeitos da tutela deferida na r. sentença de primeiro grau." (fls. 3/7)

Este, é, em síntese, o **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A ação cautelar, seja preparatória, seja incidental, deve ser proposta no Juízo que é competente para a ação principal, conforme regra que emana do Código de Processo Civil (art. 800).

Por conseguinte, não detém este magistrado competência funcional para conhecer e decidir da presente ação cautelar, salvo no que tange ao pedido de liminar, consoante será exposto.

Toda a controvérsia, pelo que se deduz da longa peça inicial, está basicamente contida na alegação do requerente de que a decisão da 2ª Turma desta Corte, que conheceu do seu recurso de revista, determinou que o Regional prossiga no exame de seu recurso ordinário, como entender de direito, inclusive no que se refere à deserção.

Mais do que isso, percebe-se que, inclusive, deverá ser objeto de exame por aquela Corte a questão relativa à legalidade da antecipação de tutela, concedida pela Vara do Trabalho e que assegurou a reintegração dos empregados.

Esta Corte, pelo seu Pleno, deu provimento ao agravo regimental dos empregados para conceder a liminar, nos autos de reclamação, e suspender a eficácia do ato praticado pelo desembargador José Fonseca Martins Júnior, na AC-3951/2005-000-01-00.8, ajuizada perante o TRT da 1ª Região, que dava efeito suspensivo ao recurso ordinário da reclamada e suspensia a antecipação de tutela deferida pela sentença, para obstar a reintegração dos empregados ao emprego até decisão final (fls. 246/247 e 1010).

Emerge desse contexto, que a solução definitiva, no que tange ao exame do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela ora requerente, deve ser analisado pelo Ministro Lélío Bentes Corrêa, que teve o voto condutor aprovado no julgamento do Pleno, conforme certidão de fl. 1010.

Realmente, o entendimento de sua excelência foi de que é competente esta Corte para examinar a legalidade da antecipação de tutela concedida no Regional, a pedido da requerente, para que seu recurso ordinário obtivesse o efeito suspensivo.

Embora não seja da competência desta Corte conhecer e decidir de recurso ordinário e, muito menos, de ação cautelar ajuizada para dar efeito suspensivo a esse recurso, porque a competência, repita-se, é do Regional, o fato é que o Pleno, chamou, para si, esta competência, daí porque os autos devem retornar a esse Órgão para que o douto relator, Ministro Lélío Bentes Corrêa, formule sua proposta de voto.

Nem se argumente que a competência seria da 2ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista da empresa, afastou a deserção e a intempestividade e determinou o retorno dos autos ao Regional.

Esclareça-se, ainda em relação à 2ª Turma desta Corte, que, efetivamente, não é de sua competência conhecer de ação cautelar ajuizada no Regional para emprestar efeito suspensivo a recurso ordinário.

Pondere-se que a última decisão foi proferida em sede de embargos pela SDI-1, decisão essa que foi objeto de recurso extraordinário que, por sua vez, teve denegado seu prosseguimento e atraiu, via de consequência, agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Diante dessa realidade fático-jurídica, e considerando que a última decisão foi proferida pela SDI-1 e, finalmente, que foi declarada a incompetência do Juiz José Fonseca Martins Júnior, do Regional, para apreciar o pedido de cautelar, decisão essa do Pleno, exsurge a competência desta Corte para o seu julgamento.

Competência essa que é do Pleno, repita-se, por força de sua decisão que consta da certidão de fl. 1010.

Sem prejuízo, pois, do exame, em definitivo, pelo Pleno, defiro a liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário da autora.

Para tanto, permito-me adotar, como fundamento, para a concessão da liminar, em caráter precário, a decisão proferida na fls. 237/247, da lavra do Juiz José da Fonseca Martins Júnior:

"Em primeiro lugar, determino que se retifique a autuação e a distribuição, inclusive quanto ao SAP, para que passe a constar como advogados da requerente e dos requeridos os Drs. Eymard Duarte Tibães (OAB/RJ nº 66.247) e Fernando Baptista Freire (OAB/RJ nº 4488), respectivamente.

Em segundo lugar, porque são documentos que instruem a petição inicial da ação cautelar, também determino que os anexos sejam substituídos por volumes, devendo ser transposta a folha da certidão da distribuição (fl. 210) para a que venha se seguir a última do que será o considerado o 7º volume, com as indispensáveis numerações.

Ampla Energia e Serviços S.A., atual denominação social da CERJ - Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro, ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental pleiteando a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário que será apreciado por esta Egrégia 9ª Turma, bem como também da antecipação da tutela jurisdicional, de sorte a sobrestar os efeitos da reintegração dos ora requeridos, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na reclamação trabalhista.

Aduz a requerente que o fundamento jurídico para o deferimento da reintegração no emprego seria a Resolução SEME nº 29/1987, escorada na Lei Estadual nº 970/1986, reputada pelo Excelso STF como inconstitucional, não fosse suficiente a privatização da CERJ no ano de novembro de 1996, o que por si só estaria a demonstrar o requisito do **fumus boni iuris**, além de outras considerações que destaca em sua peça de ingresso.

Relativamente ao requisito do **periculum in mora**, enfatiza a requerente acerca da necessidade da eliminação do estado de insegurança jurídica que se instalou no seio da empresa, cujo efeito seria impedir a requerente de exercer seus poderes diretivos e de gestão, vendo-se forçada a utilizar uma força de trabalho que não mais lhe interesse, até porque reestruturada à luz da privatização operada.

Relatados, decido.

A reclamação trabalhista ajuizada pelos ora requeridos impugna a rescisão dos contratos de trabalho, sem justa causa, uma vez que entendem os trabalhadores que seriam detentores de estabilidade no emprego, conforme previsão então contida na Resolução nº 29/1987, da Secretaria de Estado de Minas e Energia.

Pois bem, o 1º grau chegou a deferir a antecipação da tutela jurisdicional, que acabou por ser cassada pela Egrégia SEDI em sede de mandado de segurança, sendo que em sentença de mérito veio acolher parcialmente a pretensão autoral, novamente determinando a reintegração no emprego dos reclamantes.

Desde logo deixo registrado que poucas vezes tive a oportunidade de estudar autos de processo com tantos incidentes processuais, que ora desfiaram a intervenção da Egrégia Corregedoria Regional, ora da Colenda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, além de determinações de instâncias superiores que foram surpreendentemente olvidadas pelo juízo de 1º grau, além de decisões-regionais conflituosas, que seguramente geram para o jurisdicionado um sentimento de absurda insegurança nas instituições estatais.

A Egrégia 9ª Turma, cumprindo o que decidido pelo Colendo Órgão Especial do TST, que julgou parcialmente procedente a reclamação correicional oposta pela reclamada, para o efeito de cassar o ato do Presidente do Egrégio TRT que "ordenou a baixa do recurso ordinário à Junta de Conciliação e Julgamento, e determinar seja o apelo apreciado e julgado, incluídos os aspectos da tempestividade e da deserção", não conheceu do recurso ofertado, porque reputou a formação do trânsito em julgado do que acórdão proferido nos autos do AI nº 1.676/1997, corolário da desistência manifestada ao processamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, também rejeitando dois (2) embargos de declaração opostos.

Contra a decisão-regional houve a interposição de recurso de revista, cujo processamento restou deferido pela Egrégia Presidência deste Tribunal, e o seu provido parcial pelo Colendo TST, que, afastando a preliminar de nulidade por "negativa da prestação jurisdicional", acolheu a "de cerceamento de defesa, do devido processo legal e das questões já decididas", determinando à Egrégia 9ª Turma que "aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, incluídos os aspectos da tempestividade e da deserção".

É importante observar que a Colenda Corte Superior no julgamento do recurso de revista apenas constatou o que já fora objeto de deliberação pelo seu Órgão Especial relativamente ao comportamento processual da Egrégia 9ª Turma por ocasião do julgamento do recurso ordinário, eis que ao julgar e acolher parcialmente a reclamação correicional expressamente determinou que o apelo interposto pela ora requerente deveria ser "apreciado e julgado, incluídos os aspectos da tempestividade e da deserção", o que forçosamente estaria a afastar o entendimento do trânsito em julgado supostamente operado nos autos do AI nº 1.676/1997, não se podendo esquecer a firme posição do eminente Desembargador IZIDORO SOLER GUELMAN, voto vencido naquele julgamento:

"Claro se torna, pois, que foi adotado o entendimento de que o acórdão, proferido no segundo Agravo de Instrumento, de TRTAL-1676/97, não infirmou o decisum anterior deste próprio Egrégio Tribunal Regional, que determinou o processamento do Recurso Ordinário, sendo certo que, ante o princípio da unirrrecorribilidade das decisões, por óbvio, incabível a existência de dois Agravos de Instrumento, contra despacho denegatório de seguimento do mesmo recurso, proferido pelo mesmo recurso.

Em vista disso, determinou o C. TST, no acórdão proferido em sede de Reclamação Correicional, de RC 521.311/98, que fossem também examinados por este TRT, os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, cuja apreciação foi determinada, só que apenas à luz da legislação pertinente à espécie, e, não, como procedido no acórdão ora embargado, o qual renovou a discussão acerca dos efeitos do 2º Agravo de Instrumento, terminando por não conhecer do apelo, exclusivamente sob tal argumento, já fulminado por decisão do C. TST."

Portando, o Colendo TST anulou o acórdão-regional, determinando à Egrégia 9ª Turma que aprecie o recurso ordinário em toda sua extensão, inclusive acerca do atendimento pela reclamada dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, não podendo ser esquecido que relativamente ao processamento de ação cautelar naquela instância superior houve o desacolhimento da pretensão, porque, "se na análise da ação principal não foi dado à Turma Julgadora conhecer do mérito da ação, em razão da existência de vício procedimental no qual incorreu o Egrégio regional, resta inviabilizado o exame do referido mérito (necessário a aferição do **fumus boni iuris**) dentro do processo cautelar", circunstância que torna evidente a competência funcional desta Egrégia Turma para à apreciação de pedido cautelar, já que a este órgão judiciário competirá a análise da matéria contida da reclamação trabalhista à luz dos fatos acima descritos.

Estabelecidos os pressupostos acima, uma vez que a Súmula nº 414 do Colendo TST não deixa dúvidas a respeito do cabimento da ação cautelar para a obtenção de efeito suspensivo a recurso interposto, passo a analisar a presença no caso dos autos dos requisitos legais do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Inicialmente, não posso deixar de consignar que o recurso ordinário interposto pela reclamada aparentemente atende a todos pressupostos para sua admissibilidade, eis que a alegada intempestividade detectada - óbice inclusive superado pelo acórdão que deu provimento a agravo de instrumento interposto - estaria alicerçada pelo frágil e inconsistente fundamento de que embargos de declaração não conhecidos - porque ausentes os requisitos da omissão, dúvida ou obscuridade - não teria o efeito de suspender a contagem do prazo recursal, sendo que a deserção proclamada pelo 1º grau - quando já encerrado seu ofício jurisdicional - se dera porque o depósito garantidor do juízo teria sido feito no BANERJ e não na CEF, entendimento que não encontra respaldo na legislação vigente.

Relativamente ao mérito da reclamação trabalhista, observo que a sentença impugnada julgou parcialmente procedentes os pedidos, deferindo a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, vindo a considerar que seriam os reclamantes portadores de estabilidade pelos seguintes fundamentos:

a) A Resolução nº 29/1987, da Secretaria de Estado de Minas e Energia, que teria estabelecido o requisito da justa causa para a rescisão dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, não obstante tenha o Excelso STF insistentemente declarado a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 970/1986 (Representação nº 1.471, Relator Ministro Oscar Corrêa), vício que uma vez reconhecido pelo Excelso STF através do sistema do controle concentrado da constitucionalidade das leis "afecta a validade da norma desde a sua origem, de tal modo que a declaração de inconstitucionalidade possui efeitos **ex tunc**", conforme precisa lição de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA (apud LUIZ ROBERTO BARROSO, in "Interpretação e Aplicação da Constituição", 4ª edição, Saraiva, pág. 93).

Anoto ainda que, não fosse suficiente o que acima observado, sequer a reclamada seria hoje empresa integrante da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, vez que privatizada há quase 10 anos, não sendo assim possível a invocação do mencionado ato normativo.

b) A necessidade de observância ao disposto no art. 7º, inciso I, da CF-1988, que remete à lei complementar normas de proteção ao trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, utilizando-se a sentença recorrida, entretanto, do dispositivo constitucional como pretexto para emprestar validade a parecer normativo do Departamento Jurídico da reclamada, que apenas tratava da aposentadoria e de seus efeitos na relação de trabalho, além de ter sido revogado à época dos fatos.

c) A Convenção nº 158 da OIT, que atualmente sequer integra o sistema normativo brasileiro, uma vez que denunciada pelo Chefe do Executivo Federal através do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, mas que ainda assim jamais obteve a extensão dos efeitos jurídicos deferidos pela sentença impugnada/pelo Excelso STF:

"E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O **iter** procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do *treaty-making power*, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a



solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10). - ADIn nº 1480MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Julgamento em 04.09.1997, Publicação em 18.05.2001.

d) A Lei nº 8.213/1991, que não mais vincularia a aposentadoria com o desligamento do trabalhador do seu emprego, circunstância que simplesmente não tem qualquer vinculação com uma suposta estabilidade a ensejar a nulidade dos contratos de trabalho.

Referentemente ao **periculum in mora**, já que robusto se apresenta o fumus boni iuris, fica evidente o absurdo de se preservar no emprego de determinada empresa trabalhadores que não sejam mais do interesse de aproveitamento pelo empregador, situação que uma vez mantida logicamente atinge a própria essência do sistema trabalhista vigorante no país, suprimindo do então contratante o poder facultativo que lhe reserva a legislação, mormente na situação presente, que se arrasta por mais de 10 anos.

Por fim, também deixo assentado valioso precedente desta Egrégia Turma, através de decisão monocrática do nobre Desembargador **ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES**, que em análogo processo assim decidiu:

"Então, se a obrigação é de **fazer** (facere, reintegrar) imperioso que se aguarde o trânsito em julgado para que definitivamente se execute a obrigação, senão pela própria dicção interpretativa da norma legal, ao menos porque é despropositada que se antecipe uma situação reversível, quando confirmado o provimento inútil teria sido a providência, porque os salários e todas as vantagens do período estariam garantidas, enquanto ceifado o direito o prejuízo para o empregador é irreparável, ainda que se argumente com a simetria dos salários pagos pela força de trabalho despendida, afinal, se deu-se o despedimento é porque, por razões que já não cabe aqui serem cogitadas, desinteressante ou inócua aquele trabalho para a atividade do empregador." (Processo nº 03884-2005-000-01-00-1, Requerente: CE-DAE Companhia Estadual de Águas e Esgotos e Requerido: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento Básico e Meio Ambiente do Rio de Janeiro - SINTSAMA).

Pelas razões expostas, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA PELA REQUERENTE**, quer para deferir o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quer para suspender a antecipação da tutela jurisdicional também deferida pela sentença de piso, bem como a que importou na reintegração no emprego dos reclamantes, ora requeridos, até decisão final a ser proferida nos autos da reclamação trabalhista.

Determino a expedição de ofício ao Setor de Distribuição deste Tribunal, dando notícia da vinculação deste Desembargador como relator do recurso ordinário a ser apreciado pela Egrégia 9ª Turma.

Publique-se e intime-se.

Citem-se os requeridos, assinando-se o prazo de 20 dias.

Em, 5 de dezembro de 2005.

Desembargador José da Fonseca Martins Júnior

Relator." (fls. 237/247).

Dê-se ciência desta decisão, via fac-símile e por ofício, ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Niterói e ao Exmo. Sr. Presidente do e. TRT da 1ª Região.

Citem-se os requeridos para que, no prazo legal, apresentem, querendo, a defesa.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-MS-183143/2007-000-00-00.3

**M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A**

IMPETRANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
 IMPETRADO : TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ampla Energia e Serviços S.A. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte (Processo nº TST-AG-R-165281/2006-000-00-00.4).

Em síntese, pretende seja cassada a decisão do Pleno, em que foi relator o ministro Lelio Bentes Corrêa, que, em sede de reclamação (AG-R-165281/2006-000-00-00.4), concedeu liminar para tornar sem efeito a medida cautelar concedida no Regional (TRT 1ª Região - AC-3951/2005-000-01-00.8), pelo Juiz José da Fonseca Martins Júnior, que dava efeito suspensivo ao seu recurso ordinário, para tornar sem efeito a determinação de reintegração de seus 122 ex-empregados, desligados nos idos de 1995.

Data venia, impõe-se a extinção do feito, por incabível o pedido.

Com efeito, já obteve a impetrante o restabelecimento da liminar, concedida pelo Juiz José da Fonseca Martins Júnior, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que dá efeito suspensivo ao seu recurso ordinário e impede a imediata reintegração de seus 122 ex-empregados dispensados nos idos de 1995.

Realmente, contra a mencionada decisão do Pleno desta Corte (AG-R-165281/2006-000-00-00.4), ajuizou a impetrante ação cautelar (Processo nº TST-AC-183119/2007-000-00-00.0), com pedido de liminar, com a mesma finalidade e foi deferida, conforme decisão deste magistrado, no exercício da Presidência, em 2/7/2007, nos seguintes termos "Sem prejuízo, pois, do exame em definitivo, pelo Pleno, defiro a liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário da autora".

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 1.533, de 31/12/51, julgo extinto o processo, por incabível o pedido.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Presidência do TST

PROC. Nº TST-MS-183260/2007-000-00-00.8

**M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A**

IMPETRANTE : JUSCÉLIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. KENNEDY FERREIRA LIMA  
 IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO  
 IMPETRADO : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Juscélio José da Silva, devidamente qualificado à fl. 2, impetra mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato praticado pelo Juiz Antônio Carlos Chaves Antero, tendo como litisconsorte passivo necessário, Antônio Sampaio do Vale, nos autos do Processo nº TRT-ED-RO-AC-608/2005-007-00.3, pleiteando, em síntese, seja declarado parte legítima para figurar no processo.

Tratando-se de ato praticado por magistrado integrante de Tribunal Regional do Trabalho, a competência originária para conhecer e decidir do pedido é da Corte Regional.

Essa conclusão emerge, de forma cristalina, da conjugação dos arts. 678, "b", III, e 679, ambos da CLT.

Ante o exposto, e considerando o que dispõem os arts. 205, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, c/c os arts. 678, I, "b", III, e 679 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 4 do Pleno, declino da competência para o julgamento do feito, determinando o encaminhamento imediato dos autos ao TRT da 7ª Região.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Presidência do TST